

M10 Construções e Serviços Ltda.

M10 Construções e Serviços Ltda

Av. Kennedy, 220 – Resende/RJ

contato@m10servicos.com.br - www.m10servicos.com.br

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N ° 16/2021 Prefeitura do Município de Querência do Norte

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2021

IMPUGNAÇÃO

M10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, AV KENEDY 220 CENTRO – RESENDE – RJ CEP 27511000 inscrita no CNPJ sob o CNPJ 09.626.373/0001-47, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no disposto no Art. 18 do Decreto nº 5.450/05, na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, no Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, oferecer, por dever de ofício IMPUGNAR o Edital da Licitação em comento, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

A presente Impugnação buscar afastar do presente procedimento licitatório a exigência discriminatória que extrapola o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

Ab initio, ressaltamos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a

Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS**” (grifo nosso).

O processo licitatório ora Impugnado, no qual a **Prefeitura do Município de Querência do Norte**, buscar a Contratação de empresa **especializada para o fornecimento e instalação de piso modular indoor, com manta de borracha 3 mm, aquisição do piso com mão de obra, na quadra do Ginásio de Esportes Canelão. No valor do metro quadrado deve estar incluído a mão de obra.**

A Impugnante, empresa especializada na prestação de serviços que ora se pretende contratar, e por certo é uma candidata real à adjudicação do certame, sendo assim, objetivando a execução do contrato com notável excelência e satisfação, se faz necessária uma análise detalhada de todas as exigências postas no Edital de Licitação

No caso em tela, ver-se-á que as exigências editalícias, extrapolam a Lei das Licitações.

No subitem 9,8 do edital é cobrado:

9.8. Para comprovação da qualificação técnica:

9.8.1. Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE), emitido pelo Corpo de Bombeiros, conforme Lei nº 19.449 de 05/04/2018.

9.8.2. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

Note-se que a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, dando azo à Administração Pública, pois, somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, inserto no inciso XXI do art. 37, ditando quais as exigências relativas à qualificação técnica e econômica, portanto, não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Anota-se que a verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos Arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento.

Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas. Reputa-se, portanto, a regra legal é exigir tão somente aquilo que consta no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnica e aquilo que consta no artigo 31 para a qualificação econômica-financeira.

Desta forma, pela simples constatação direta da inexistência dessa exigência na à LEI n. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, art. 11, VII, do DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 sendo, portanto, descabida a exigência contida nos item supramencionado.

Ademais, a interpretação exarada no artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações, revela, indisfarçadamente a conclusão de que a habilitação técnica, compreende não só a empresa, mas também seus dirigentes e prepostos, tanto que o parágrafo 1º, do mesmo artigo refere-se à comprovação de ambas as capacidades, cuidando no seu inciso I de explicitar o modo de comprovação da capacitação técnica. De sorte que

não se está por limitar ao sistema de verificação específica, tanto que o parágrafo 3º, do mesmo artigo estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sobre o tema, bem enfatizou o saudoso Hely Lopes

Meirelles:

“a capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa, comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional e a específica por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequado 'a execução do objeto da licitação” (Direito Administrativo - 18º edição página 271).

Em matéria de licitação, não há como ignorar que o legislador constituinte impôs restrições à própria elaboração legislativa, tornando constitucional a disciplina sobre a matéria, vem daí o inciso XXI do artigo 37 da CF, no sentido de estabelecer ressalvas ao disciplinamento legislativo ordinário, estabelecendo limites às exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tanto da entidade pública como dos concorrentes. Tal direcionamento, no aspecto da comprovação da habilitação técnica, não teve a intenção de restringir o universo dos participantes, mas sim assegurar um mínimo de garantia, no que diz respeito ao adimplemento dos contratos.

Dessarte, não tem sentido, data vênica, quebrar o princípio da isonomia entre os concorrentes, por questões meramente discriminatórias, quando a própria lei (artigo 30, parágrafo 3º) permite a comprovação da capacitação através de certidões ou atestados de obras

ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não restringindo a atestados de natureza e quantidades compatíveis as do objeto deste pregão.

Para tanto, cabe observar a regra estabelecida no disposto do art. 30, § 5º da lei n. 8.666/93, verbis:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Para arrematar, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, no sentido de que o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (MS 5779/DF).

Nesse mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudências de nossos E. Tribunais, *Ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO.	LICITAÇÃO.
EXIGENCIA	
EDITALICIA	RESTRITIVA. ILEGALIDADE. LEI
8666/93. - CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 30,	
II, DA LEI 8666/93, QUE E NORMA GERAL	
SOBRE LICITAÇÕES, A	EXIGENCIA
EDITALICIA	DE

NUMERO CERTO E DETERMINADO EM ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR, PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA, CONSTITUINDO CONDIÇÃO DISCRIMINATORIA, CONTRARIA AO INTERESSE PÚBLICO. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AMS: 49140 RN 95.05.12439-2, Relator:

Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 26/06/1995, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-15/09/1995 PÁGINA-61831).

Cabe repisar que a exigência de atestados de capacidade técnica está prevista no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

A exigência de atestados de capacidade técnica da forma pretendida no edital em comento, não atende ao descrito no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, acima reproduzido. Isso significa afirmar que detalhes, verdadeiramente sem importância para a aferição da qualificação técnica, devem ser marginalizados.

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Por isto a Constituição Federal assim colocou:

‘Art. 37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.’

Mas essa exigência não deve ser excessiva, tampouco discriminatória a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que englobem itens de menor importância mas que serão atendidos por poucos ou apenas um licitante. Isto é colocado pela Lei n.º 8.666/93:

‘Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;’

Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento:

‘A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.

Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Destarte, administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas, inadequadas ou discriminatórias.

Ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, **Marçal Justem Filho**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou a seguinte conclusão:

“Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

É também de expressivo valor a lição do Ministro

HOMERO SANTOS:

“Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no

sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas” (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*, da mesma forma, é inquestionável que o dispositivo visa coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Não resta dúvida, que se faz necessário estabelecer de forma clara e cristalina as questões levantadas, sobre pena da administração onerar indevidamente a contratação, ou inviabilizar a apresentação de proposta para os serviços ora licitados.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim.

Inclusive esse também era o ponto de vista defendido pelo TCU. Por exemplo, no Acórdão n.º 2088, Ata 49/2004 - Plenário, na licitação do contorno ferroviário de Jaraguá do Sul/SC, realizada por meio de convênio com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, o Tribunal determinou à Prefeitura de Jaraguá do Sul que em futuras licitações realizadas com recursos federais não incluía item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e com analogia ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, salvo ser essa comprovação indispensável, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo estar tecnicamente justificativa sua inclusão no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.

Pelo que se vê, embora louvável, o zelo da administração não parece haver formulado solução adequada ao indisfarçável fim de impedir que o ato convocatório contenha cláusulas discriminatórias, que direcione a fase de habilitação preliminar rumo ao favorecimento de

determinado licitante. Isso porque formula exigência de modo a proceder a exclusão antiisonômica de interessado ao certame. Resultado antagônico à finalidade da Licitação.

Assim como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, a comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se constate a execução de serviço com características e quantidades semelhantes às daquelas do objeto licitado.

Dessa maneira, qualquer exigência discriminatória capaz de limitar o universo de competidores e desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como é aquelas ora questionadas, será ilegal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência.

O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

Dessa forma, as exigências do item atacado violam o art. 30, § 1o., I e §§ 3o. e 5o. da Lei 8.666/93, pois extrapolam o limite legalmente aceitável e autorizado no que tange à comprovação da capacitação técnico-operacional.

O princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no art. 37, XXI, da CF. Em razão disso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em distinções ou discriminatórias.

Em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, na esteira de fartas doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, em vista das exigências editalícias apontadas, que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação consignados no

artigo 3º da Lei 8.666/93, em especial os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Avista de todo exposto, roga para que seja alterado o edital impugnado com efetiva exclusão ou modificação no texto do item combatido.

No entanto, caso não seja ajustado o subitem impugnado no tocante a exigência de declaração Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE), emitido pelo Corpo de Bombeiros, conforme Lei nº 19.449 de 05/04/2018.

Ademais, é imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista da ilegalidade apontada, esta douta autoridade proceda à retificação da cláusula editalícia combatida.

Diante do exposto, é inquestionável que se proceda a devida correção do edital, suprimindo a irregularidade mencionada na presente impugnação devolvendo-se via de consequência, o prazo para apresentação das propostas, nos exatos termos da lei. Caso não seja acatado o pedido ora formulado, requer seja o mesmo recebido em caráter de IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 41, da Lei 8666/93.

M10 Construções e Serviços Ltda.

Finalmente, espera a impugnante que a Administração receba a impugnação do presente edital como contribuição para o aprimoramento do procedimento administrativo, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados.

Termos em que aguarda Deferimento.

Resende , 22 de março de 2021



M10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 19.626.373/0001-47 IE 78.529.865
MAURICIO SIMÃO